



**LEI Nº 2337/2008**  
**De 07 de março de 2008.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criado o **PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL** em cumprimento a Lei 208/2006 que instituiu o Plano Diretor Municipal, com o objetivo de estabelecer sistema de cooperação com o Estado de São Paulo e a União, para assegurar o atendimento em Segurança Pública e Defesa Civil.

**Art. 2º** - São instrumentos desse programa:

I - Proporcionar no que couber meios físicos e materiais para tanto, nos limites da Lei, inclusive, possibilitar a instituição de condomínios para fins de segurança.

II - Implantar programas contra toda a espécie de violência e sua disseminação, solidariedade e defesa da integridade física do cidadão, além de atendimento em situações de calamidade ou e sua iminência.

**Art. 3º** – O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil e a Secretaria de Gabinete, Segurança Pública e Trânsito deverão produzir um documento contendo um diagnóstico sobre a situação da segurança em Pilar do Sul, que será preparatório à realização estratégica do Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

**Art. 4º** – O Município poderá celebrar convênio e efetuar concessões de uso ao Estado, a União e a iniciativa privada visando a Segurança Pública em todo o território municipal, no que tange ao:

I – acesso à Cidade, como um todo, incluída a Zona Rural e as Zonas de Expansão Urbana;

II – postos Policiais (Pelotões);

III – guarda municipal;

IV – defesa Civil;

V – municipalização do Trânsito;

VI – quartel do Corpo de Bombeiros;

VII – sistema de segurança integrado, que utilize a captação de imagens, através de câmeras de vídeo ou similares.



**Parágrafo Único** – No que tange aos contratos com a iniciativa privada é obrigatória à observância da Lei nº 8.666/93 e ulteriores modificações.

**Art. 5º** – O Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil deve observar as seguintes diretrizes para a segurança:

I – O estabelecimento de estratégias contra a violência e a discriminação de toda espécie;

II – O desenvolvimento de projetos em conjunto com as instituições direta ou indiretamente relacionadas com as questões de segurança pública, com vistas a proporcionar melhores condições de controle, prevenção e ou enfrentamento da criminalidade;

III – A promoção de seminários, eventos, palestras e fóruns com a participação de segmentos representativos da sociedade organizada, objetivando despertar a conscientização da população sobre a necessidade de adoção de medidas de auto-proteção, bem como sobre a compreensão acerca da responsabilidade de todos na busca de soluções para as questões de segurança da comunidade;

IV - Contribuir com ações efetivas, dentro dos seus limites de competência, com vistas à redução e à contenção dos índices de criminalidade;

V – O estabelecimento de políticas públicas ligadas às áreas de segurança pública, no âmbito do Município, respeitados os limites de sua competência;

VI – A implantação de mecanismos que permitam receber e encaminhar, às autoridades competentes, denúncias de violação dos direitos humanos ocorridos em Pilar do Sul;

VII – A instituição de mecanismos que visem dar apoio ao exercício das atividades policiais no âmbito do Município;

VIII – A instituição de campanhas educativas contra a violência, o uso de drogas, o porte de armas e a maternidade/paternidade precoce.

**§1º** – A fim de dar efetividade às políticas públicas de segurança deve o Poder Público desenvolver parcerias com a sociedade civil a fim de maximizar os recursos financeiros e humanos disponíveis e mobilizar um maior número de agentes sociais, visando à construção de redes de proteção social, capazes de amparar as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade diante da violência, das drogas e da maternidade/paternidade precoce.

**§2º** - Com o objetivo de diminuir o índice de criminalidade, o Poder Executivo poderá firmar convênios com as associações e entidades representativas da população pilarense que tenham por objetivo social a segurança pública, sejam filantrópicas e não visem lucros.

**Art. 6º** - O Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil deve observar as seguintes diretrizes para a defesa civil:



I – Prever métodos que permitam preparar a comunidade e treinar os funcionários públicos para atuarem na defesa civil, proporcionando a capacitação para o desenvolvimento de atividades preventivas permanentes a fim de garantir a segurança da população em circunstâncias de riscos de desastres.

II – Promover a formação de grupos voluntários para atendimento em situações imprevistas, como calamidades naturais e humanas;

III - Estabelecer a articulação e funcionamento de órgão responsável pela Defesa Civil com vistas à prevenção e enfrentamento de calamidades públicas no âmbito do Município;

IV - Estabelecer as políticas públicas do Município ligadas à área da defesa civil, no âmbito do Município, respeitados os limites de sua competência;

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil deve promover o levantamento das áreas de risco do município, buscando facilitar o enfrentamento das ameaças e propondo soluções que devem estar estabelecidas no Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo através do Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil deve promover uma série de ações envolvendo:

I – A monitoração preventiva das áreas de risco;

II – O controle das ocupações irregulares;

III – A promoção de programas habitacionais que possibilitem transferir a população que ocupa áreas de risco para locais seguros;

IV – Os programas de saneamento ambiental, como coleta de lixo, esgoto, controle de erosão, preservação de áreas verdes, a fim de proteger as áreas potencialmente perigosas à população.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, dentre outras atribuições, deve participar ativamente da implantação do Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil com a promoção de campanhas de conscientização da população e demais medidas que visem ao aumento da segurança pública.

**Art. 9º** – O Município deve manter um cadastro atualizado das empresas que prestam serviço de segurança privada, ficando responsável pela autorização do funcionamento.

**Art. 10** – Dentro do Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil deve ser elaborado o Programa Municipal de Educação para o Trânsito a ser elaborada em co-participação com o Conselho Municipal de Segurança e Defesa Civil, a Secretaria de Gabinete, Segurança Pública e Trânsito e a Secretaria Municipal de Educação e executado por equipes formadas para este fim, pois a segurança no trânsito, principalmente dos escolares, é prioritário para o sistema de segurança pública municipal.



**Parágrafo Único** – O Programa de Educação para o Trânsito deverá focar prioritariamente a cidadania no espaço coletivo, visando à conscientização dos escolares, mas também pode ser estendido aos ciclistas, motociclistas, motoristas em geral e pedestres e, principalmente, para pessoas com necessidades especiais.

**Art. 11** – Qualquer área destinada à instalação de prédios públicos que visem à segurança pública será precedida de estudos de viabilidade e planejamento, que devem ser realizados pelos órgãos técnicos do Município, com parecer do Conselho Municipal de Segurança e Defesa Civil, principalmente, os que se destinarem à instalação de:

- I - cadeia Pública;
- II - penitenciária;
- III - sede do Batalhão da Polícia Militar;
- IV - corpo de Bombeiros;
- V - sede do Tiro de Guerra;
- VI – Fundação CASA (Centro de Atendimento

Sócio-Econômico ao Adolescente) ou entidade similar.

**Art. 12** – O Programa Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil poderá propor convênios com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo visando manter um sistema de cadastramento específico das oficinas mecânicas, funilarias e depósito de sucatas e similares que visem à promoção de desmanches e venda de peças usadas a fim de facilitar as investigações policiais.

**Art. 13** - O Poder Executivo deverá criar o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil como forma de assegurar o repasse de recursos a órgãos que exercem papel fundamental na segurança e com a finalidade de assegurar meios para expansão e aperfeiçoamento dos serviços e ações de combate à violência e defesa civil, apoiando órgãos federais, estaduais e municipais, e através do recebimento de recursos provenientes de convênio com os governos Estadual e Federal.

**Parágrafo Único** – O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil será criado através de lei específica, que estabelecerá as fontes arrecadoras e será destinado especificamente para a segurança pública e defesa civil.

**Art. 14** - A Guarda Municipal, se instituída, deverá exercer as funções de polícia administrativa no âmbito municipal, prestando proteção e segurança interna e externa aos prédios municipais, seus equipamentos e usuários, nos termos do §2º, do Art. 5º, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 15** - O PROGRAMA de que trata o Artigo anterior será regulamentado através de Decreto ficando sob a responsabilidade da (o) Secretária (o) da pasta a elaboração, com o acompanhamento dos Conselhos Municipais de Segurança Pública e de Defesa Civil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL JOÃO URIAS DE MOURA



GOVERNO MUNICIPAL  
PILAR DO SUL  
*unindo esforços por nossa gente*

**Art. 16** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão supridas por dotação orçamentária própria.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pilar do Sul, 07 de março de 2008.



**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**NERY URIAS PROENÇA**  
Sec. de Neg Jurídicos e Tributários

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.



Edna A. dos Santos Leite  
Escrituraria